



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 01	Rubrica cde

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 282/2016
Data: 15/08/16
Ass. Sd 13h

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

Autoria: Mesa Diretora

Página 1 de 3

Autoriza contratação temporária de excepcional interesse público para a função pública de Contador.

Art. 1º Autoriza o Poder Legislativo a contratar, em caráter emergencial, para prestar serviços profissionais na Câmara Municipal de Vereadores, um contador, para atuar em jornada de trabalho de 20 horas semanais.

§ 1º O Contratado deverá preencher os seguintes requisitos: habilitação em Curso de Graduação em Ciências Contábeis; registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC e idade mínima de 18 anos.

§ 2º As funções a serem desempenhadas pelo contratado são as estabelecidas para o cargo de provimento efetivo, conforme lei nº 3.352, de 30 de junho de 2015.

§ 3º A remuneração mensal, paga sob a forma de vencimento, será de R\$ 2.694,42 (dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), equivalente ao do cargo de contador criado pela lei nº 3.352, de 30 de junho de 2015.

Art. 2º A contratação autorizada por esta Lei tem natureza administrativa e será formalizada conforme as normas dos 192, 193 e 196 da Lei nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único. O prazo para a contratação do profissional referido no art. 1º desta Lei é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo, desde que devidamente motivada, haver uma prorrogação por igual período.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Serafina Corrêa, em 12 de agosto de 2016.

Paulo José Massolini
Presidente

Jairo Vidmar
Vice-Presidente

Eleni de Fátima Castro Pizzatto
Primeira Secretária

Nelson Pedro Mezzomo
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 02	Rubrica <i>gul</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 282/2016
Data: 15/08/16

Ass. *gul*

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

Autoria: Mesa Diretora

Página 2 de 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Através deste projeto, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa solicita autorização para a contratação por prazo determinado de Contador, tendo em vista a aposentadoria da servidora que desempenhava estas funções. Na data de 18 de julho de 2016, a servidora ocupante do cargo efetivo de Assessora Contábil (cargo em extinção), substituído pela Lei nº 3352/2015 para o cargo de Contador, requereu sua aposentadoria a contar de 1º de agosto de 2016. O pedido foi analisado pela Unidade Central do Sistema de Controle Interno, sendo que, através do Memorando Interno nº 49/2016, a Coordenadora recomendou ao Presidente desta Casa Legislativa a realização de processo seletivo simplificado para contratação por prazo determinado de Contador, nos termos da Lei nº 3352/2015, mediante autorização legislativa, e a realização de concurso público.

Ressalta-se que o quadro de Servidores da Câmara Municipal de Vereadores é composto atualmente por apenas cinco servidores, sendo três de provimento efetivo nas funções de Secretário, Recepção e Servente e dois em Cargo em Comissão, sendo de Assessor Jurídico e Diretor da Câmara. Desta forma, a Câmara não dispõe de servidor que preencha os requisitos exigidos para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao cargo vago, que são: *“ser responsável por serviços de contabilidade no órgão legislativo; assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário; prestar assessoramento ao Presidente, à Mesa, às comissões, aos vereadores e aos demais servidores sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária; compilar informações de ordem contábil para orientar decisões; elaborar planos de contas e normas de trabalho de contabilidade; escriturar e/ou orientar a escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática; fazer levantamento e organizar demonstrativos contábeis patrimoniais e financeiros; organizar e assinar balancetes e relatórios de natureza contábil ou gerencial; revisar demonstrativos contábeis; emitir pareceres sobre matéria contábil, financeira, orçamentária e tributária; orientar e coordenar trabalhos de tomadas de contas de responsáveis por bens ou valores; orientar e coordenar os trabalhos da área patrimonial e contábil – financeira; preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial e orçamentária; orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento de bens patrimoniais; planejar modelos e fórmulas para uso dos servidores de contabilidade; assessorar a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e sobre a matéria orçamentária e tributária; controlar dotações orçamentárias; atualizar-se quanto à efetiva realização de despesa e repasses no âmbito do poder legislativo com vistas ao cálculo de despesa e limites constitucionais ou legais que a Câmara Municipal esteja sujeita; elaborar e emitir relatórios contábeis e financeiros, de caráter obrigatório, observando prazos e formalidades da legislação, bem como em atendimento a determinações do Presidente; elaborar e emitir relatórios para encaminhamento aos órgãos de fiscalização externa; assessorar as áreas técnicas na construção e manutenção do Portal Transparência do Legislativo; auxiliar nas atividades relativas a eventos e solenidades conforme solicitação ou designação superior; tratar com cortesia e simpatia as pessoas do ambiente interno e externo; recusar determinação*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 03	Rubrica 56

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 282/2016
Data: 15/08/16
Ass. Jul

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

Autoria: Mesa Diretora

Página 3 de 3

de realização de atividade que afete a segregação de funções; executar outras tarefas correlatas".

Em que pese as vedações em ano eleitoral, nos deparamos com uma exceção, pois a referida contratação se faz necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais desenvolvidos pela função de Contador na Câmara Municipal de Vereadores, conforme disposto na alínea 'd' do inciso V do art.73 da Lei nº 9.504, de 1997. Preocupados com o andamento dos serviços deste Poder, o Presidente solicitou, através do ofício nº 164/2016, junto ao Poder Executivo, o auxílio de servidores para o desenvolvimento das atividades, tais como: recursos humanos, contabilidade e tesouraria, até a conclusão do processo para contratação por tempo determinado. Em atendimento ao solicitado, foi celebrado Termo de Cooperação entre Poderes.

Assim, demonstrada a temporariedade e emergencialidade, a Mesa Diretora, propõe, através do presente Projeto de Lei, a contratação temporária, de excepcional interesse público, através de processo seletivo simplificado de um contador.

Câmara Municipal de Vereadores de Serafina Corrêa, em 8 de agosto de 2016.

Paulo Jose Massolini
Presidente

Jairo Vidmar
Vice-Presidente

Eleni de Fátima Castro Pizzatto
Primeira Secretária

Nelson Pedro Mezzomo
Segundo Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 251/2016

Data: 18/07/16

Ass. 18?

ILMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PAULO JOSÉ MASSOLINI
SERAFINA CORRÊA – RS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 282/2016

Data: 15/08/16

Ass. 18?

Neusa Mercalli, brasileira, Assessora Contábil, matrícula nº 12, padrão 08, classe D e triênio 06, inscrita no CPF nº 328.703.700/59, residente e domiciliada na Rua do Imigrante, 97, Bairro Perin em Serafina Corrêa-RS, ao final assinada, vem respeitosamente requerer **aposentadoria** a partir de 1º de agosto de 2016.

Nester Termos

Pede Deferimento

Serafina Corrêa (RS), 18 de julho de 2016.

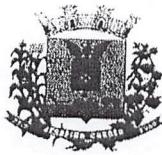
RECEBIDA E
INFORMADO PARA
DIRETORIA PARA
PROMOÇÃO PROJETO DE LEI
PMT AVANÇADO DE PROCESSO
DE CONTRATO POR PRAZO
DETERMINADO CONFORME INGENIERIA
P.M.I. 49/2016/ETB ARrendamento DEmpis Deltaplano

Câmara de Vereadores	
Fl. 05	Rubrica: <i>Se</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÉA-RS

Protocolo nº. 250/2016
Data: 15/07/16

Ass. *Se*



MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA – RS
Gabinete do Prefeito
Unidade Central do Sistema de Controle Interno

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÉA-RS

Protocolo nº. 2821/2016
Data: 15/08/16

Ass. *Se*

Memorando Interno nº 49/2016

Em 14 de julho de 2016.

De: Unidade Central do Sistema de Controle Interno

Para: Paulo José Massolini Presidente da Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa

EMENTA: Retificação de Portarias.

Excelentíssimo Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos solicitar que sejam revisados os períodos aquisitivos e retificadas das Portarias de triênio e de prêmio por assiduidade da servidora Neusa Mercalli, para fins de elaboração do processo de aposentadoria e inclusão no Sistema de Pensões e Inativações da Esfera Municipal - SAPIEM do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Na oportunidade, recomenda-se a realização de processo seletivo simplificado para contratação por prazo determinado de Contador nos termos da Lei 3352/2015, mediante autorização legislativa, e a realização de concurso público.

Respeitosamente,

Roberta Graziella Vivian Castro
Roberta Graziella Vivian Castro
Coordenadora de Controle Interno – Matrícula nº 297
Contadora CRC/RS 69.442/O-4

*EEB E
INÍCIO PROVÍNCIAS
NECESSÁRIO AO SISTEMA*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 06	Rubrica 86

SECRETÁRIO

128112016

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 04.08.12016
Protocolo nº. 28212016

Data: 15/08/16

Ass.

Serafina Corrêa, 2 de agosto de 2016.

Ofício nº 164/2016

A Sua Excelência o Senhor
ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO
Prefeito Municipal
Serafina Corrêa – RS

Assunto: Auxílio de Servidores.

Senhor Prefeito,

Tendo em vista a correspondência da Assessora Contábil da Câmara de Vereadores, no qual requer sua aposentadoria a partir de 1º de agosto de 2016, e considerando o Memorando Interno da Unidade Central do Sistema de Controle Interno nº 49/2016, informamos que estamos organizando o processo para a contratação por prazo determinado de Servidor na categoria Contador e, ou Concurso Público para provimento do cargo

Como o Processo para esta contratação demanda de prazos legais, vimos solicitar junto a este Poder, o auxílio de servidores para o desenvolvimento dos serviços essenciais para o funcionamento da Câmara, tais como: Recursos Humanos, Contabilidade e Tesouraria, até solucionarmos esta necessidade.

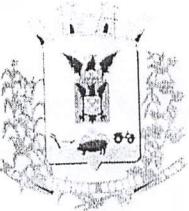
Certos em contarmos com a colaboração, agradecemos e aguardamos retorno.

Respeitosamente,

Paulo José Massolini
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÉA-RS
Protocolo nº. 275/2016
Data: 11/08/16
Ass. jl

Ofício Gab. Nº 398/2016.



Serafina Corrêa/RS, 9 de agosto de 2016.

Sua Excelência
Vereador - Paulo José Massolini
MD. Presidente do Poder Legislativo Municipal
Serafina Corrêa – RS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÉA-RS
Protocolo nº. 282/2016
Data: 15/08/16
Ass. jl

Assunto: Resposta Ofício nº 164/2016

O Município de Serafina Corrêa – RS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 88.597.984/0001-80, com sede na Av. 25 de Julho, 202, em Serafina Corrêa, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, excelentíssimo Senhor **Ademir Antonio Presotto**, ao cumprimentá-lo cordialmente, vem por intermédio deste acusar o recebimento do acima mencionado, e ao mesmo informar que respeitada a isonomia dos Poderes constituídos, e visando a colaboração estamos encaminhando em anexo TERMO DE ACORDO E COOPERAÇÃO A SER ASSINADO ENTRE OS PODERES, Executivo e Legislativo, fornecendo assim auxílio dos servidores Municipais para o desenvolvimento dos serviços essenciais da Câmara.

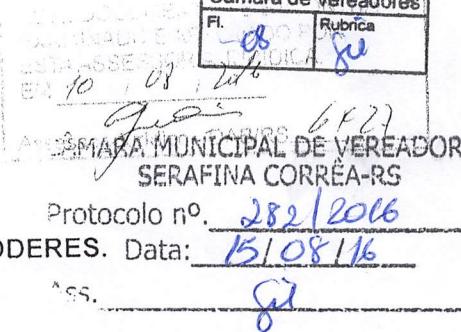
Portanto, serão designados por Portaria servidores capacitados para o auxílio solicitado, Rogério Reolon, para os serviços de Tesouraria, Janete Menegatti para os Serviços de Recursos Humanos e Salete Coloretti para Serviços Contábeis.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para elevar votos de estima e apreço.

atenciosamente.

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS
RFB 47400-7320-01

ADEMIR ANTONIO PRESOTTO
Prefeito Municipal



TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS PODERES.

O Poder Executivo Municipal de Serafina Correa, representado por seu Prefeito Municipal Senhor **Ademir Antonio Presotto** e o Poder Legislativo Municipal de Serafina Corrêa, representado por seu Presidente, Senhor **Paulo José Massolini**, observados os princípios constitucionais, especialmente o da independência entre os Poderes e o da economicidade, celebram o presente termo de cooperação cujo objetivo é, nas condições neste instrumento estabelecidas, exercer o Executivo atribuições de natureza administrativa de responsabilidade do Legislativo, especialmente contabilidade, tesouraria, e recursos humanos.

Cláusula Primeira – Com relação aos serviços de caráter permanente, como contabilidade, tesouraria e recursos humanos, nas respectivas áreas, o Executivo designará servidores cujas atribuições sejam compatíveis, para assumir, sem prejuízo de suas atribuições junto ao Executivo, a responsabilidade de execução dos referidos serviços para o Legislativo.

Cláusula Segunda – Na hipótese de criação de gratificações mensais a serem pagas aos servidores designados de conformidade com a Cláusula Primeira, o valor correspondente será suportado pela Câmara Municipal, ficando autorizada pela Câmara a retenção mensal do valor dessas gratificações que serão deduzidas do repasse mensal a ser feito nos termos determinado pelo art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República.

Cláusula Terceira – O presente termo de cooperação terá vigência enquanto presentes as razões de interesse público que o determinaram, podendo, desde que justificadamente, ser rescindido por qualquer dos Poderes, e em face à realização de contrato emergencial pelo Legislativo Municipal ou à nomeação de servidor concursado para o cargo.

Por estarem assim ajustados firmam o presente termo o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Serafina Corrêa, 10 de agosto de 2016.

PAULO JOSÉ MASSOLINI
Presidente do Legislativo Municipal

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS.
CPF: 174367330-04

ADEMIR ANTONIO PRESOTTO
Prefeito Municipal

Orientação Técnica IGAM nº 19.366/2016.

I. O Poder Legislativo do Município de Serafina Corrêa, RS, por sua assessora jurídica, Claudete Pissaia, solicita orientação perante o tema abaixo exposto:

hoje possuímos no quadro de servidores a Assessora Contábil (efetiva), sendo que a mesma requereu sua aposentadoria. O referido cargo está em extinção e foi criado, através de Lei, o cargo de contador. Como não podemos realizar concurso público no momento, é possível contratar através de contrato temporário através de processo seletivo simplificado pelo período de 180 dias?

II. Primeiramente, veja-se o disposto ao art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei Geral das Eleições):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Como já se afirmou anteriormente, o art. 73, V, da Lei nº 9.504, de 1997, é óbice aplicável à circunscrição do pleito, eis que condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Assim, no que concerne à realização de concurso público, veja-se que não há vedação, restando esta limitada à efetivação das nomeações, as quais, então, somente poderão ocorrer relativamente a candidatos aprovados em concursos públicos homologados antes dos três meses que antecedem o pleito, conforme está ao art. 73, V, "c", da norma telada.

Ademais, veja-se o teor do Parecer nº 51, de 2001, do Tribunal de Contas do Estado do RS¹, que elucida os atos administrativos que poderão ser realizados durante o período referido ao art. 21, parágrafo único, da LC nº 101, de 2000. O Parecer, então, refere:

Assim, e com caráter exemplificativo, e considerando ainda as hipóteses específicas elencadas nas fls. 2 e 3 do Processo nº 5010-02.00/01-6, enumeram-se as seguintes despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, como segue:
(...)

8) Realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II, art. 37 da Constituição Federal);

Perceba-se, assim, que o Tribunal de Contas interpreta possível a realização de concurso público, na forma do inciso II, do art. 37, da CF, mesmo estando sob o período dos 180 dias que antecedem ao término do mandato.

Portanto, tem-se que tanto a legislação eleitoral quanto a legislação de responsabilidade fiscal permitem a realização de concurso público em período eleitoral e em período considerado como de término e mandato.

III. Especificamente a respeito da situação narrada – aposentadoria da servidora efetiva que realiza a contabilidade do Poder Legislativo – sua substituição deve ser vista com cautela.

Existem vedações a certas condutas dos agentes públicos, em ano eleitoral. Nisto, as contratações temporárias, observada a lei local, somente seriam possíveis até o dia 1º de julho de 2016, data a partir da qual passam a ser possíveis para atendimento de situações determinadas. A exceção, para o caso questionado, é a contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, conforme disposto na alínea 'd' do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997.

¹ Disponível no site www.tce.rs.gov.br.

A contratação temporária exige a caracterização de uma situação excepcional. Nesse sentido, dispõe a Lei n. 2.248, de 2006 – Regime Jurídico dos Servidores:

Art. 192 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 193 – A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estará disposta em Lei Municipal específica, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Assim, para que o Município realize contratações temporárias, deve ser observada a raiz do art. 37, IX, da Constituição. Nisto, DI PIETRO², aduz:

Para sua utilização, a concorrência de requisitos é de rigor: (a) previsão, em lei, das hipóteses para a justificativa da contratação; (b) duração previamente determinada dos contratos, sendo inconstitucional sua eternização; (c) presença de interesse público excepcional na contratação a ser realizada pela Administração.

Ou seja, deverá caracterizar a emergencialidade, na exposição de motivos, em projeto de lei específico, de autoria da Mesa Diretora, no caso, tratando-se de função a ser desempenhada no âmbito do Poder Legislativo.

No caso apresentado, trata-se de aposentadoria voluntária da servidora titular, o que, devidamente comprovado documentalmente, caracteriza a temporariedade e emergencialidade de sua substituição.

Para além de tal argumento, porém, por se tratar de ano eleitoral, a Mesa Diretora deverá, na mesma justificativa da proposição, demonstrar que se trata de contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais – conforme demanda a alínea “d”, do inciso V, do art. 73, da Lei Federal n. 9.504, de 1997.

Neste aspecto, não nos furtamos de relacionar jurisprudência, em posição rigorosa do TSE, quando da apreciação e enquadramento de contratações temporárias, em período eleitoral, no que concerne ao que é considerado serviço público essencial:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSA OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. **EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.** APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zenlla. In. Fabrício Motta e Luciano de Araújo Ferraz. *Servidores Públicos na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 69.

SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]

3. Para fins da exceção preconizada na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.704/97, esta Corte Superior consignou não ser a educação considerada como serviço público essencial. Precedente. Entretanto, tal entendimento não pode ser aplicado à espécie, em razão da incidência do princípio da non reformatio in pejus.

4. Não se sustenta o "elemento de previsibilidade" para caracterizar a conduta vedada, pois não é possível exigir que o administrador público leve a termo contratações ou nomeações antes do início do período crítico, tendo em vista que essas se fariam sem a existência, de fato, da devida lotação e, no caso de eventual atraso, poderia comprometer a saúde administrativa, fiscal e financeira do município.
[...]

7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto.

8. Sendo a diferença entre a chapa vencedora, composta pelos ora Recorrentes, e a segunda colocada de 725 (setecentos e vinte e cinco) votos, o reduzido número - 8 (oito) - de contratações temporárias reputadas como irregulares não teve influência deletéria no transcurso normal das eleições de 2012 à Prefeitura de Corinto/MG, de forma a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Corinto/MG, mantida, entretanto, a multa aplicada ao primeiro recorrente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56)

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO V, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 9.504/97.

1. **Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.**

2. No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

3. **Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele**

umbilicalmente vinculado à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".

4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócuia a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".

5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação "do serviço", autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27563, Acórdão de 12/12/2006, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/02/2007, Página 135)

Perceba-se que a posição da justiça especializada, na ocasião, firmou o entendimento de que sequer a área da educação entra na configuração de serviços essenciais. A conduta de contratação com este fito, aliás, foi reconhecida como conduta vedada.

Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em análise de contratação temporária em período vedado, entendeu por justificada a necessidade de pessoal, sem afronta ao pleito:

Recurso. Suposta prática de conduta vedada. Contratação temporária de servidor municipal em período proibido por lei. Infringência do art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência da representação pelo juízo originário. Aplicação de multa.

Contratação temporária, em período vedado pela legislação eleitoral, para suprir ausência de servidor municipal. Caráter essencial do serviço postal. Necessidade de não interrupção dos serviços junto à comunidade. Contratação desvinculada de finalidade eleitoreira. Respeito aos ditames legais autorizadores do ato. Não caracterizada a prática da conduta vedada. Reforma da sentença para afastar a incidência da multa aplicada. Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 31485, Acórdão de 06/08/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 145, Data 08/08/2013, Página 3)

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÉA-RS
Protocolo nº. 2821/2016
Data: 15/08/16
Ass. gj

Veja-se, então, que a motivação foi determinante para o reconhecimento da regularidade da contratação.

IV. Diante do exposto, entendemos que a viabilidade da contratação temporária para a situação apresentada – aposentadoria voluntária da servidora efetiva – necessita a explícita caracterização da emergencialidade, via projeto de lei de autoria da Mesa Diretora.

Ademais, para que possa ser ultrapassado o óbice posto na lei eleitoral, deverá o órgão competente motivar, na mesma proposição, o enquadramento do serviço a ser atendido como serviço público essencial, com base a utilizar-se da exceção posta na alínea “d” do inciso V do art. 73 da Lei Federal n. 9.504, de 1997.

O IGAM permanece à disposição.



TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÉA-RS
Protocolo nº. 28212016
Data: 15/08/16
Ass. gj

Porto Alegre, 10 de agosto de 2016.

Orientação Técnica IGAM nº 21.397/2016.

I. O Poder Legislativo de Serafina Corrêa, RS, através da Assessora Jurídica, Claudete Pissaia, solicita análise do Projeto de Lei s/n, que “*Autoriza contratação temporária de excepcional interesse público para a função pública de Contador*”.

II. Do ponto de vista formal, não se fala em erro, visto que é de competência do Prefeito Municipal a iniciativa quanto a realização do projeto de lei que trate sobre a matéria, como referenciado na Lei Orgânica Municipal¹, conforme abaixo:

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Desta forma, a iniciativa quanto à matéria apresenta-se de forma adequada.

II. Estabelece a Constituição Federal, no inciso II do art. 37, que a regra de ingresso no serviço público é o concurso público, assim apresentado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse sentido, importante se ter presente que as atividades permanentes, devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. Tratando-se de serviço de caráter permanente, deve ser executado

¹ Disponível em <http://legislativoserafina.com.br/> acesso em 10/08/2016 às 09h57



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÉA-RS
Protocolo nº. 282/2016
Data: 15/08/16
Ass. 81

por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, não se admitindo a terceirização.

III. O uso do instituto da contratação temporária encontra respaldo no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e se presta para atender "a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Ensina a administrativista Odete Medauar²:

Trata-se da possibilidade de contratar por prazo determinado (curto), para atender a necessidade que difere das necessidades comuns, por ser qualificada como "de excepcional interesse público"; por exemplo, em casos de calamidade, epidemia, vacinação em massa. Para tanto, uma lei em cada nível deve dispor a respeito.

Na esfera municipal, a matéria está disciplinada no Regime Jurídico dos Servidores³, disposto na Lei nº 2248, de 2006, na qual constam quais são os fatos considerados de excepcional interesse público:

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 192 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 193 - A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estará disposta em Lei Municipal específica, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 194 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.

Art. 195 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo, bem como sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Assim, enquanto em realização o processo de concurso público para preenchimento definitivo da necessidade de pessoal, possível a utilização do instituto da contratação temporária.

IV. No caso em tela, a servidora Neusa Mercalli, ora titular do cargo em questão, solicitou o requerimento de sua aposentadoria, a partir de 1º de agosto de

² MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 17ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 312.

³ Disponível em <http://legislativoserafina.com.br/> acesso em 10/08/2016 às 10h17

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÉA-RS
Protocolo nº. 28216
Data: 15/08/16
Ass. gl

2016, conforme documento disponibilizado. Assim, através do Ofício nº 164, de 2016, fora encaminhado ao Prefeito Municipal o pedido de contratação temporária para ocupar, de forma provisória, o cargo que encontra-se vago.

No mesmo documento, consta que está sendo organizado o processo seletivo simplificado para a contratação por prazo determinado, explanando, ainda, que será providenciado Concurso Público para provimento do cargo em questão. Determinações, estas, reforçadas através do Memorando Interno nº 49, de 2016, também disponibilizado para análise.

Outra característica presente nesta situação é a temporariedade, exposta quando da demonstração de realização de concurso público para preenchimento de cargo em provimento. Ou seja, atendendo de forma correta a Constituição Federal, respeitando seus princípios previstos no art. 37.

O prazo apresenta-se no art. 2º do referido projeto de lei, s/n, sendo este período correspondente a 180 dias, prorrogável por mais 180 se devidamente motivada.

V. Por último, vale dissertar sobre a Lei nº 9.504, de 1997, conhecida como a "Lei das Eleições", onde, em seu inciso V, do art. 73, consta:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Como possível perceber, a situação desta orientação técnica encaixa-se, de forma completa, nesta exceção constante na alínea "d" deste dispositivo. As vedações previstas neste art. Visam proteger a Administração Pública de possíveis vantagens em períodos eleitorais. No caso desta contratação temporária de Contador pretendida, trata-se de necessidade pública, visando a continuidade de atividades consideradas essenciais, não existindo nenhuma ilegalidade ou abuso em sua requisição.

VI. Pelo exposto, conclui-se que os serviços de contabilidade do Poder Legislativo devem ser desenvolvidos por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, devendo, para tanto, estar devidamente habilitado junto ao Conselho regional de Contabilidade.



Câmara de Vereadores	
Fl. 38	Rubrica. SW

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÉA-RS

Protocolo nº. 282/2016

Data: 15/08/16

Ass.

fil

Ademais, tratando-se de necessidade temporária, é possível a utilização do instituto da contratação temporária, como no caso em tela, de forma excepcional, para atendimento da necessidade de pessoal, não enfrentando problemas, visto seu caráter puramente provisório, visando a realização de processo seletivo simplificado, assim como a providência de concurso público para o provimento efetivo do cargo em vacância.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Bruno Bossle".

BRUNNO BOSSLÉ
OAB/RS 91.802
Consultor do IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Daniel Dias Ribeiro".

DANIEL DIAS RIBEIRO
Assistente de Pesquisa do IGAM